EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.644 - RS (2019/0026510-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	:	KAYNA LACERDA (PRESO)
ADVOGADO	:	MATEUS PORTO - RS053019
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. **MODALIDADE PRIVILEGIADA DO DELITO**. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. ENTENDIMENTO DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ**. RETIRADA DO CARÁTER HEDIONDO DA GUIA DE EXECUÇÃO PENAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **KAYNA LACERDA**, em face da decisão monocrática de fls. 172-178, assim ementada:

"*EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. **MODALIDADE PRIVILEGIADA DO DELITO**. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. ENTENDIMENTO DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ**. RETIRADA DO CARÁTER HEDIONDO DA GUIA DE EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*"

Consta dos autos que o recorrido postulou perante o juízo da execução a retificação do atestado de pena, para deixar de constar a condenação por tráfico privilegiado como crime hediondo.

Em segunda instância, o eg. Tribunal negou provimento ao apelo defensivo (fls. 97-102).

Nas razões do recurso especial, a parte insurgente sustentou violação aos art. 83, inciso V, do Código Penal, pois a eg. Corte **a quo** entendeu pela manutenção do caráter hediondo ao delito de tráfico

privilegiado, impossibilitando oportuno livramento condicional.

Aduziu que no processo de n. 026/2.15.00000025-7 o recorrente foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas privilegiado (art. 33, §4º da Lei 11.343/2006) à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pelo delito de porte ilegal de armas de uso permitido, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por restritivas de direito.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 123-125), o recurso foi admitido na origem e os autos ascenderam a esta eg. Corte de Justiça.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo **provimento** do apelo (fls. 160-167).

Na decisão monocrática recorrida **dei provimento ao recurso especial** para retificação do atestado de pena e, consequentemente, afastamento do caráter hediondo com relação ao tráfico privilegiado referente ao processo n. 026/2.15.0000025-7).

Nestes aclaratórios, o embargante sustenta, em suma, **omissão** na "*na parte dispositiva do decisum, em não constar expressamente a conseqüência do julgado de AFASTAMENTO também no caso concreto da reincidência especifica em crime hediondo, eis que na primeira condenação (026/2.15.0000025-7) restou afastada a hediondez na espécie. Logo, a segunda condenação do recorrente (processo n. 026/2.16.0000649-4), por conseqüência não gera mais reincidência especifica em crime hediondo ou equiparado, razão pela qual possível destarte o livramento condicional, conforme norma penal alhures mencionada."* (fl. 186)

Requer, ao final, o acolhimento do incidente declaratório, com efeitos modificativos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que são cabíveis embargos declaratórios quando houver **na decisão embargada** qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem, também, ser admitidos os

referidos embargos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

A decisão monocrática não incorreu em omissão, tratando do tema, de forma devidamente fundamentada, cabendo ao juízo de origem a retificação do atestado de pena com o afastamento do caráter hediondo em relação ao tráfico privilegiado referente ao processo n. 026/2.15.0000025-7, com todas as suas consequências, tais quais: **análise da reincidência de outros processos, benefícios e todas as demais aplicações**.

Desta feita, a possível alteração da reincidência específica no processo n. 026/2.16.0000649-4, **in casu**, deverá ser analisada após retificação do atestado de pena, **com o afastamento do caráter hediondo em relação ao tráfico privilegiado** (processo n. 026/2.15.0000025-7), pelo juízo da execução, o qual possui todas as informações pertinentes às condenações/execuções do recorrente.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator